



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP**  
**18706-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004696-13.2018.8.26.0073**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**  
 Requerente: **All Center Informática Eirele Epp**  
 Requerido: **Solunet Serviços de Comunicação Multimídia Ltda.**

Juiz de Direito: Dr. **Edson Lopes Filho**

**Vistos.**

**ALL CENTER INFORMÁTICA EIRELE - EPP** ingressou com ação de Procedimento Comum em face de **SOLUNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA**. Em síntese, alega a parte autora que atua no comércio na prestação de serviços de processamento de dados para terceiros, serviços de telecomunicações e serviços de comunicação multimídia e apesar de constituída sob a razão social de "All Center", utiliza, desde 2011, a marca "One Center" no signo distintivo e sinal de publicidade frente aos seus consumidores, clientes e fornecedores, sendo que todos os certificados e prêmios a si conferidos entre 2011 até a presente data são com a marca "One Center". Aduz que a Ré passou a utilizar a expressão "One Center" de forma totalmente indevida a partir de 04.09.2017, sendo que suas atividades quando da constituição em março de 2004, sob a denominação social de RMV Comércio de Cogumelos Ltda, foi alterada em dezembro de 2013 para "Protege Marcas Sistemas de Segurança Ltda e a última alteração em maio de 2018 para "Solunet Serviços de Comunicação Multimídia Ltda", diante da concorrência, a Ré está a utilizar da expressão "One Center" de forma indevida, razão pela qual requer tutela de urgência para que a Ré se abstenha do uso da expressão "ONE CENTER", excluindo-a de seu perfil no facebook, e-mails, domínio, publicidade e demais meios. Requer a procedência da ação, nos termos da inicial (págs. 01/22). Juntou documentos (págs. 23/137).

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (pág. 138).

Citada (pág. 142), a requerida apresentou contestação e reconvenção (págs. 143/49), porém, intempestivas, conforme certificado (pág. 176).

Réplica (págs. 161/70).

Petição da requerida e documentos (págs. 177/80) comprovando o resultado do recurso administrativo interposto pela parte autora junto ao INPI.

**1004696-13.2018.8.26.0073 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP**  
**18706-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É o relatório.

### **FUNDAMENTO.**

Primeiramente, diante da intempestividade da contestação, declaro revel a ré, razão pela qual, conseqüentemente, deixo de determinar a distribuição da reconvenção e de apreciá-la.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, II, do CPC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se pleiteia abstenha-se a ré do uso da marca ONE CENTER, cumulada com pedido de tutela antecipada, sob alegação de concorrência desleal, visto que se utiliza da marca idêntica, sem o devido registro, desde 2011, ao passo que a ré deu início a utilização indevida no mês de setembro de 2017, com o depósito da marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI).

Pois bem, é sabido que marca é o sinal distintivo visualmente perceptível, que identifica, direta ou indiretamente, produtos ou serviços, com base no art. 122 do diploma legal referente à Proteção da Propriedade Intelectual, Lei nº 9.279 de 1996.

A proteção ao uso das marcas visa protegê-la contra o proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela, além disso, possui a função de evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto.

Resta incontroverso, nos autos, que as partes litigantes atuam no mesmo ramo de atividade e ambas nesta cidade, sendo certo que o uso em duplicidade da marca e indevido por quaisquer das partes, causará confusão entre os consumidores.

Nesse contexto, o Brasil adotou o sistema atributivo, segundo o qual, somente com o registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial é que se garante o direito de propriedade e de uso exclusivo ao seu titular, a não ser que se trate de marca notoriamente conhecida.

De fato, a empresa requerida efetuou o depósito antes da empresa autora. No entanto, a despeito da empresa requerida ter adquirido o registro da marca junto ao INPI antes da parte autora possuir essa proteção, a requerente comprovou pelos documentos juntados aos autos (págs. 44/96) a utilização da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP**  
**18706-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

marca "ONE CENTER", ao menos desde o ano de 2011, o que por óbvio, era de conhecimento do requerido, não podendo alegar desconhecimento e ignorância, antes de ter efetuado o depósito junto ao órgão competente, diante da ampla publicidade e divulgação dos serviços prestados pelo autor nos meios de comunicação da cidade, dando notoriedade aos munícipes da utilização da expressão ONE CENTER. Desse modo, indevida a utilização do mesmo signo idêntico pela empresa ré, localizada na mesma cidade, exercendo o mesmo o ramo de atividade.

O artigo 129, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 9.279 de 1996, prevê que:

*Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.*

*§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.*

Desse modo, a despeito da autora ter agido com incúria, pois não teve o devido cuidado de registrar a marca utilizada desde 2011 junto ao INPI para fins de proteção, tendo efetuado o depósito somente em 03/05/2018, dando azo para que a ré o fizesse em 04/09/2017, tendo, inclusive, adquirido a propriedade da marca junto ao INPI, a autora comprovou que se utiliza da expressão há pelo menos sete anos, de modo que procedência da ação é medida que se impõe.

### **DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para determinar que a ré se abstenha de reproduzir, usar, divulgar e imitar a expressão "ONE CENTER", ou semelhante, excluindo-a de seu perfil no facebook, e-mails, domínio, publicidade e demais meios no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitado o total a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidir após o 15º dia da intimação pessoal do representante da ré. Consequentemente, **JULGO EXTINTA** a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL  
PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP  
18706-040  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, atualizado monetariamente segundo Depre-TJ a partir desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

No mais, diante do deslinde do feito, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, assim, intime-se a ré, pessoalmente, para que a ré se abstenha de reproduzir, usar, divulgar e imitar a expressão "ONE CENTER", ou semelhante, excluindo-a de seu perfil no facebook, e-mails, domínio, publicidade e demais meios, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitado o total a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidir após o 15º dia da intimação pessoal do representante da ré.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Avare, 26 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**